



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424515

Decisão monocrática

50.094

REMESSA NECESSÁRIA nº 1071653-46.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO, *EX OFFICIO*

Recorrida: IACY MACARELLI BENTO

Interessados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

MM. Juiz de Direito: Dr. José Eduardo Cordeiro Rocha

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade impetrada a providenciar resposta a recurso administrativo protocolado em 28 de novembro de 2023, ante decisão que lhe denegou o benefício de pensão por morte.

Concedeu-o a sentença de f. 100/3, cujo relatório adoto, *para determinar à impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante e o respectivo pagamento da pensão por morte, observado o cumprimento das providências no curso da demanda* (f. 102).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subiram os autos por força da remessa necessária (f. 117).

Pronunciou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo recebimento do recurso *ex officio* e, no mérito, por seu desprovimento (f. 125/6).

É o relatório.

1. Consta dos autos que, em 28 de novembro de 2023, a impetrante protocolou recurso junto à São Paulo Previdência - SPPREV/Campinas referente à decisão que lhe negou o benefício de pensão por morte (f. 16).

Todavia, decorridos mais de trezentos dias sem que obtivesse resposta, desde a data do protocolo do recurso, impetrou a presente ação mandamental, por entender haver violação aos princípios da legalidade e celeridade, insculpido nos artigos 5º, incisos II e LXXVIII e 37, “caput” da Carta Magna.

O direito de informação, de petição e de obtenção de certidão às repartições públicas encontram-se previstos no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “a” e “b”, da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (g.m.)

E a Constituição Estadual estabelece o prazo máximo de 10 dias úteis para o seu fornecimento:

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

A Lei Estadual nº 10.177/98 ainda amplia o prazo máximo para 120 dias para casos de maior complexidade:

Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento. (g.m.)

No caso, em 26 de setembro de 2024 - mais de cento e vinte dias após o requerimento administrativo formulado pela impetrante - , o Juízo *a quo* concedeu liminar para determinar ao impetrado, *no prazo de 10 (dez) dias, a análise do recurso administrativo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pela impetrante no bojo do processo nº 0061254330 (f. 66/7). E somente após a ordem liminar, a São Paulo Previdência juntou aos autos, em 7 de outubro de 2024, ofício expedido com os esclarecimentos solicitados (f. 78/9).

Logo, passado tempo razoável para que a Administração analisasse seu requerimento administrativo, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Interposição de pedido administrativo Pedido de concessão de pensão por morte - Demora no julgamento de procedimento administrativo superior a 120 dias Sentença de concessão da segurança mantida. Recurso improvido (Remessa Necessária nº1060837-44.2020.8.26.0053, Des. Eduardo Gouvêa, j. 28.9.2021).

Reexame necessário. Mandado de segurança. Pensão por morte. Demora injustificada da autarquia estadual para a apreciação do requerimento administrativo. Inobservância do prazo previsto nos arts. 32 e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Sentença de concessão da segurança mantida por seus próprios fundamentos. Reexame improvido (Reexame necessário nº 1077131-40.2021.8.26.0053, Des. Fernão Borba Franco, j. 23.8.2022).

Nego seguimento ao reexame, cuja manifesta improcedência autoriza desate monocrático (art. 168, § 3º, do RITJSP).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator